



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720010/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.244 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANILTON SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. ENTEADA. COMPANHEIRA.
DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Somente se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Apenas a despesa com instrução própria ou de dependente é passível de dedução na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 07/14), que apurou o imposto suplementar a recolher de R\$ 550,82 e respectivos acréscimos legais, referente ao ano-calendário 2008, uma vez que foi apurada dedução indevida de dependente, de pensão alimentícia judicial, de instrução e de despesa médica.

Na impugnação (fls.02), tempestivamente apresentada, o contribuinte discorda parcialmente da glosa da despesa com instrução, concordando com a impossibilidade de deduzir despesa com curso de idiomas. No que tange à despesa médica, também discorda parcialmente, afirmando que o valor de R\$ 1.246,00 refere-se à despesa com plano de saúde Bradesco. Apresenta documentos a fim de comprovar a dedução da dependente July Victória Ferreira de Lima e os valores pagos a título de pensão alimentícia. (fls.18/21).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEPENDENTE. ENTEADA. COMPANHEIRA. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Somente se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas a despesa com instrução própria ou de dependente é passível de dedução na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015 (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 03/03/2015 (e-fl. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependentes e os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, que seu cônjuge apresentou declaração apenas por ser sócia de empresa inativa. Reapresenta as provas impugnatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$1.655,88, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$1.000,00 e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$14.400,00.

Não se verificam quesitos preliminares específicos a serem apreciados.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos e mesmas provas apresentadas na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017,

reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, **ora grifada**:

Voto

...

Dependentes

A dedução de dependentes está prevista nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Já o art. 35, do mesmo dispositivo legal, estabelece quem pode ser considerado dependente para fins do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF):

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Esclarece o Perguntas e Respostas DIRPF/2009 o seguinte:

“DEPENDENTE PRÓPRIO. DECLARADO PELO OUTRO CÔNJUGE

321 — Para efeito de dedução, os dependentes próprios de um dos cônjuges ou companheiros podem ser considerados na declaração do outro cônjuge ou companheiro?

Não. O contribuinte pode efetuar apenas as deduções correspondentes a seus dependentes próprios.

Assim, somente se um cônjuge ou companheiro apresentar declaração em conjunto onde estejam sendo tributados rendimentos de ambos os cônjuges ou companheiros, seus dependentes próprios podem ser incluídos na declaração apresentada em nome do outro cônjuge ou companheiro. Contudo, se o cônjuge ou companheiro apresentar declaração em separado, os seus dependentes próprios só podem constar em sua declaração de rendimentos.”

O contribuinte declarou como sua dependente a enteada July Victória Ferreira de Lima (fls.18/19). Todavia, a mãe da menina, Sra. Mary Carolina Brandão Ferreira de Lima, companheira do contribuinte, apresentou DIRPF/2009 em separado, não sendo permitida a dedução pelo contribuinte, nesse caso, da enteada como dependente. Portanto, correta a glosa implementada.

Com relação à **despesa com instrução** de July Victória Ferreira de Lima também **não pode ser aceita**, uma vez que **não restou comprovada a dependência declarada**.

Pensão Alimentícia Judicial

As condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.250/1995, com a seguinte dicção:

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Com o advento da Lei n.º 11.727/2008, o inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 9.250/1995, restou assim redigido:

Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade de pensão alimentícia que:

1. o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família;
3. seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A Fiscalização assim motivou a glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial:

“Glosa do valor de R\$ 14.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

018.-787.427-10 ANDREA VENÂNCIO VELOSO valor R\$ 14.400,00 regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento, tais como desconto em folha de pagamento. ”

O contribuinte juntou os documentos de fls.20/21 para comprovar sua dedução. O Termo de Conciliação de fls. 21 não se reveste das condições necessárias que permitem a dedução dos valores pagos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A Coordenação Geral de Tributação se manifestou a respeito por meio da Solução de Consulta interna nº 3, de 8 de fevereiro de 2012 assim esclarecendo:

“Fundamento 7: Da sentença arbitral

6.2. A seguir, passa-se a analisar a pensão alimentícia decorrente de sentença arbitral, diante da legislação do IRPF.

6.2.1. Segundo o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, esta se presta a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). E ainda, conforme preceitua o constante no art. 31 do referido mandamento legal, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

6.2.2. Percebe-se pelos mencionados dispositivos, além do aspecto do alcance restritivo aos direitos patrimoniais, algo, talvez, com maior relevância, para a análise presente, que vem a ser o de que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial. A relevância se mostra presente, principalmente, ao se observar e comparar esse dispositivo com a regra imposta pelo que dispõem os já mencionados arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

6.2.3. Assim, originalmente, tais dispositivos não dispunham a respeito das importâncias pagas a título de pensão em face das normas do Direito de Família, decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A alteração nos referidos dispositivos teve como razão o conteúdo trazido pelo disposto no art. 21 da Lei nº 11.727, de 2008. Logo, quando o legislador quis alargar o alcance do disposto nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, o fez de forma expressa, ao trazer para o universo tributário o que já fora incluído no Código de Processo Civil, por intermédio do acréscimo do art. 1.124-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

6.2.3.1 E ainda, ressalte-se que a inserção da expressão “escritura pública”, na norma tributária decorre do fato de se regular os efeitos, no âmbito tributário, da dissolução da sociedade conjugal, quando proveniente de separação consensual e divórcio consensual, tendo, assim, idêntico objetivo ao previsto no citado art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973.

6.2.4. Desse modo, a regra tributária determina, como norma específica, de modo expresso, quais casos (nominando-os) pretende possibilitar a dedução da base de cálculo do IRPF, em relação às importâncias pagas a título de pensão alimentícia ou a título de prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, que são especificamente àqueles previstos nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, evidentemente, por não estar ali prevista a situação envolvendo as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de sentença arbitral, não há que se considerar que tal possibilidade propiciaria, também, a

referida dedução, ainda que haja previsão de que a sentença arbitral produz mesmo efeito da decisão judicial (art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996), por total ausência de condição expressa na norma tributária que pudesse fundamentar tal possibilidade.”

Portanto, em que pese a sentença arbitral produzir, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial, a norma tributária não elegeu essa forma como passível de utilização para dedução da base de cálculo do imposto.

Sendo assim, deve ser **mantida a glosa implementada.**

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima